



**PROCESSO Nº : 716944/2021**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema), por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 28/2021, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, das Unidades de Conservação Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia).

Após a concessão da medida cautelar deferida por meio da Decisão Singular nº 561/2022 (doc. nº 126180/2022), homologada por meio do Acórdão nº 278/2022-TP, que determinou à Sema que se abstinhasse de praticar ou permitir a prática de novos atos inerentes ao Pregão Eletrônico nº 28/2021, os autos retornaram a esta Secex para prosseguimento do feito.

Submetidos os autos a nova análise por parte da equipe técnica desta Secex, essa se manifestou na forma do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 259482/2022) no qual consignou-se, quanto a inabilitação da representante sobre a alegação de não ter apresentado o contrato social atualizado, que ocorreu o efetivo descumprimento do que havia regrado o instrumento convocatório, de modo que não seria exigível conduta adversa dos agentes que concluíram pelo descumprimento de regra editalícia, posto que estariam atuando no estrito cumprimento do seu dever legal. Contudo, ponderou-se que no caso vertente, considerando-se todo o contexto fático apresentado, cabe a aplicação





do princípio do formalismo moderado, de forma a se manter a habilitação da representante.

Quanto a apresentação de documentos de habilitação divergentes do enquadramento da representante, a equipe técnica pontuou que de fato a empresa representante deveria ter providenciado o seu desenquadramento da qualidade de microempresa em razão do seu atual faturamento registrado em seu Balanço Patrimonial. Contudo, salientou-se que a representante em momento algum optou por se declarar microempresa a fim de obter as vantagens no certame legalmente concedidas a este tipo empresarial, de modo que no entendimento técnico não lhe recairia a regra estabelecida pelo art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 10.442/2016<sup>1</sup>, de forma a, conseqüentemente, não estar a representante enquadrada no estabelecido pelo item 11.4.6, d1, do Edital<sup>2</sup>.

Sobre este aspecto, a equipe técnica registrou ainda que as informações prestadas pelos próprios gestores da Sema dão conta de que a representante não auferiu qualquer vantagem em relação às demais concorrentes no certame por ter apresentado seus documentos na condição de microempresa.

<sup>1</sup> Art. 6º Por ocasião do credenciamento, na modalidade pregão, ou na habilitação quando se tratar das demais modalidades de licitação, a microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/06 deverá apresentar:

I - quando optante pelo SIMPLES nacional:

a) comprovante de opção pelo SIMPLES, obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme Anexo Único desta Lei.

II - quando não optante pelo SIMPLES nacional:

a) declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06;

b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, conforme Anexo Único desta Lei.

<sup>2</sup> 11.4. Os documentos de habilitação que deverão ser apresentados no prazo constante no item 10.1.1, são os seguintes: (...)

11.4.6. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR: (...)

b) Requerimento de benefício de ME-EPP. (Conforme modelo- Anexo III);

c) Certidão de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte emitida pela Junta Comercial;

d) Quando optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

d.1) Quando não optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;





Neste sentido, conforme as fundamentações apresentadas no relatório, a equipe técnica entendeu que as circunstâncias fáticas afastam a imputação de responsabilidade dos envolvidos na inabilitação da representante, posicionando-se tão somente pela anulação da decisão impugnada e dos atos desta resultante.

Em tempo, a equipe técnica também salientou que eventual decisão que leve à anulação do ato que inabilitou a representante, anulando todos os atos subsequentes do certame, impactará na esfera de direitos da empresa Máxima Terceirizações de Serviços Ltda, posto que, anteriormente à concessão da medida cautelar por esta Corte, o órgão licitante havia dado andamento ao procedimento licitatório em questão, de modo que o seu objeto fora adjudicado à referida empresa.

Assim, a equipe técnica concluiu o relatório propondo os seguintes encaminhamentos:

- a) citação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema), na pessoa de sua gestora, a Secretária Sr<sup>a</sup>. Mauren Lazaretti, para, querendo, apresentar defesa sobre os fundamentos de fato e de direito apresentados nos autos, especificamente em relação à proposta de encaminhamento de mérito de anulação da decisão administrativa que inabilitou a empresa LUA SERVIÇOS EIRELI do Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA-MT;
- b) citação da empresa MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para, na condição de terceiro interessado – litisconsorte passivo necessário – , apresentar defesa sobre os fundamentos de fato e de direito apresentados nos autos, especificamente em relação à proposta de encaminhamento de mérito de anulação da decisão administrativa que inabilitou a empresa LUA SERVIÇOS EIRELI do Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA-MT;

Isto posto, considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação





do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Por fim, **acompanho** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto aos encaminhamentos propostos e, nestes termos, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 16 de novembro de 2022.

*(Assinatura digital)*<sup>3</sup>

**Jefferson Filgueira Bernardino**  
*Supervisor de Controle Externo*

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

*(Assinatura digital)*

**Marcelo Takao Tanaka**  
*Secretário de Controle Externo da Segunda Secex*

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

